



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4749, DE 31 DE JULHO DE 2024

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO - BLOCO 04 - ROMPIMENTO DE ADUTORA EM NOVA IGUAÇU.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no **Processo Regulatório Nº. SEI-220007/000992/2022**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Aplicar à Concessionária Águas do Rio - Bloco 4 a penalidade de advertência, pelo descumprimento da Cláusula 25, item 25.2.39, do Contrato de Concessão, em razão da demora em comunicar esta Reguladora acerca do rompimento da adutora localizada em Nova Iguaçu, no dia 26/03/2022.

Art. 2º Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016.

Art. 3º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Lei Federal nº 14.133/21, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para participação no Curso Boas Práticas e Diretrizes para Contratação de Suprimento de Gás para Atendimento ao Mercado Cativo, em favor da ABAR - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AGÊNCIAS REGULADORAS (CNPJ: 03.657.354/0001-00).

Id: 2585394

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA AGENERSA Nº 885 DE 07 DE AGOSTO DE 2024
DESIGNA SERVIDORES PARA COMPOR COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O CONSELHEIRO-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no processo nº SEI-480002/000133/2024, e

CONSIDERANDO:

- o que preceitua os incisos L e LX do art. 6º, bem como o art. 8º da Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021;

- o que preceitua a Resolução SEPLAG nº 148, de 16 de agosto de 2022; e

- o que preceitua o Decreto Estadual nº 48.650, de 23 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar a Portaria AGENERSA nº 884, de 23 de julho de 2024 e designar, sem prejuízo de suas funções, como Agente de Contratação e Equipe de Apoio da AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, com mandato de 01 (um) ano, nos procedimentos regidos pela Lei nº 14.133, de 01/04/2021, os servidores, abaixo relacionados:

AGENTE DE CONTRATAÇÃO E PREGOIEIRO:

Luis Cesar Carvalho da Silva, ID. Funcional nº 44411820.

EQUIPE DE APOIO:

Gabriel Fernandes Pereira, ID. Funcional nº 51448998;

Rafael Luis Araujo Peres, ID. Funcional nº 50360973;

Rodrigo Martins Carvalho, ID. Funcional nº 51447894.

§ 1º - O Agente da Contratação poderá solicitar auxílio técnico complementar para análises relativas às qualificações técnica, econômico-financeira e jurídica, inclusive de servidores, não listados nesta Resolução.

Art. 2º - O Agente da Contratação/Pregoeiro será substituído em seus impedimentos legais pela servidora Luana de Azeredo Loureiro, ID. Funcional nº 50138880, nos termos do art. 11 da Resolução SEPLAG nº 148, de 16 de agosto de 2022.

Art. 3º - Dê-se conhecimento imediato desta Resolução ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e aos Órgãos de Controle.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

Id: 2585196

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4743 DE 31 DE JULHO DE 2024

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA - PLANO DE CONTINGÊNCIA PARA O VERÃO 2019/2020 DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI- E-22/007.589/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária Águas de Juturnaíba cumpriu satisfatoriamente a Deliberação AGENERSA nº 4.036/2019.

Art. 2º - Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2585415

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4744 DE 31 DE JULHO DE 2024

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA - PLANO DE CONTINGÊNCIA PARA O VERÃO 2020/2021 DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório Nº SEI-220007/001500/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária Águas de Juturnaíba cumpriu satisfatoriamente a Deliberação AGENERSA nº 4.184/2021.

Art. 2º - Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2585416

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº4745 DE 31 DE JULHO DE 2024

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - PLANO DE CONTINGÊNCIA PARA O VERÃO 2019/2020

DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório Nº. SEI-E-22/007.588/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária Prolagos cumpriu satisfatoriamente a Deliberação AGENERSA nº 4.037/2019.

Art. 2º - Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2585417

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº4746 DE 31 DE JULHO DE 2024

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - PLANO DE CONTINGÊNCIA PARA O VERÃO 2020/2021 DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório Nº. SEI-120001/012251/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária Prolagos cumpriu satisfatoriamente a Deliberação AGENERSA nº 4.185/2021.

Art. 2º - Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2585418

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº4747 DE 31 DE JULHO DE 2024

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA. PLANO VERÃO 2021/2022.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório Nº. SEI-220007/002989/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária Águas de Juturnaíba cumpriu o disposto nas Deliberações AGENERSA nº 3.311/2018 e nº 3.683/2018, no que diz respeito à apresentação tempestiva do Plano de Contingência para o Verão 2021/2022 e à sua implementação.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2585419

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4748 DE 31 DE JULHO DE 2024

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS. INDICADORES CHAVES DE PERFORMANCE (KPI), RELATIVOS AO 4º BIÊNIO (01/04/2018 A 31/03/2020).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório Nº SEI- E-12/003.330/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária Prolagos atendeu aos Indicadores Chaves de Performance (KPI) do Plano de Educação Ambiental referentes ao 4º Biênio, no período de 01/04/2018 a 31/03/2020, em cumprimento à Deliberação AGENERSA nº 3.192/2017.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2585420

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4749 DE 31 DE JULHO DE 2024

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO - BLOCO 04 - ROMPIMENTO DE ADUTORA EM NOVA IGUAÇU.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório Nº SEI-220007/000992/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Águas do Rio - Bloco 4 a penalidade de advertência, pelo descumprimento da Cláusula 25, item 25.2.39, do Contrato de Concessão, em razão da demora em comunicar esta Reguladora acerca do rompimento da adutora localizada em Nova Iguaçu, no dia 26/03/2022.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2585421

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4750 DE 31 DE JULHO DE 2024

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO - BLOCO 04 - FALTA DE RESPOSTA DA OCORRÊNCIA Nº 2023019520 - TARIFA SOCIAL.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório Nº. SEI-480002/001574/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Águas do Rio - Bloco 4 a penalidade de advertência, pelo descumprimento da Cláusula 25, item 25.2, do Contrato de Concessão; Artigo 31 do Regulamento de Serviços; Artigo 3º da Lei Estadual nº 4.736/2006; Artigo 6º, §1º, da Lei nº 8.987/95 e Artigo 67 da Instrução Normativa nº 103/2023, em razão da intempestividade na resposta da Ocorrência nº 2023019520 registrada na Ouvidoria da AGENERSA.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2585422

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4751 DE 31 DE JULHO DE 2024

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO - BLOCO 04 - OCORRÊNCIAS DE FALTA DE ÁGUA - DUQUE DE CAXIAS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório Nº SEI-480002/001577/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Águas do Rio - Bloco 4 a penalidade de advertência, pelo descumprimento da Cláusula 25, item 25.2, do Contrato de Concessão; Artigo 31 do Regulamento de Serviços; Artigo 3º da Lei Estadual nº 4.736/2006; Artigo 6º, §1º, da Lei nº 8.987/95 e Artigo 67 da Instrução Normativa nº 103/2023, em razão da intempestividade na resposta das Ocorrências nº 2023019393, 2023019453, 2023019457, 2023019611, 2023019618 e 2023019621 registradas na Ouvidoria da AGENERSA;

Art. 2º - Determinar que a CASAN realize Vistoria Técnica na região das Ocorrências, avalie possível falha no abastecimento de água na localidade e apresente Relatório de Vistoria acerca do tema

Art. 3º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2585423

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4752 DE 31 DE JULHO DE 2024

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2018006042. FALTA DE ÁGUA EM SULACAP. MATÉRIA JORNALÍSTICA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório Nº SEI- E-12/003/100184/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que, no caso dos autos, não há elementos suficientes para se atestar falha na prestação do serviço por parte da CEDAE.

Art. 2º - Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

PROCESSO Nº SEI-220007/000992/2022

Data de autuação: 29/03/2011

Regulada: Concessionária Águas do Rio - Bloco 04

Assunto: Rompimento de adutora em Nova Iguaçu

Sessão Regulatória: 31/07/2024

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Regulatório instaurado em razão do recebimento de informação de rompimento de adutora localizada em Nova Iguaçu, que foi noticiada em mídia fluminense no dia 26/03/2022.

Em busca de maiores esclarecimentos acerca do ocorrido, a CASAN oficiou[\[1\]](#) a Concessionária para que apresentasse as informações pertinentes, ressaltando que conforme o disposto na cláusula 25.2.39, é de responsabilidade da Regulada, dar conhecimento imediato a esta AGENERSA, quando da ocorrência de *“fatos que alterem de modo relevante o normal desenvolvimento da prestação dos serviços”*. Salientou também, que o evento não foi comunicado à Câmara Técnica, que apenas tomou conhecimento do acidente/incidente por meio de veiculação da notícia na mídia, o que configura, em tese, em descumprimento da cláusula supra, podendo ensejar em penalidade por parte desta Reguladora.

Em resposta, a Concessionária[\[2\]](#) narrou os eventos que culminaram no acidente/incidente em questão, e assegurou que *“adotou medidas imediatas para o reparo emergencial da referida adutora e para o atendimento da população atingida, tais como a disponibilização de hotel e alimentação e o auxílio na limpeza local, bem como envidou seus melhores esforços para socorrer e apoiar as vítimas do EVENTO, em parceria com a Defesa Civil”*. Esclareceu que o procedimento para o retorno do abastecimento levou 10,5 horas e salientou que não houve acidente fatal. Foram apurados os danos materiais decorrentes do alagamento de 13 ruas, que garantiu que foram devidamente documentados em *“em relatórios de atendimento da equipe de responsabilidade social e laudos de vistoria”* e segue dando assistência *“às famílias atingidas mediante o fornecimento de alimentação e moradia provisória para os que necessitam”*.

Complementarmente, a Regulada também informou[\[3\]](#) *“que celebrou, em 01/04/2022, Termo de Compromisso com a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, contemplando os termos gerais de indenização das famílias atingidas”, garantindo que “as famílias atingidas foram visitadas por assistentes sociais e estão sendo atendidas individualmente para confirmação dos danos e celebração de acordo”*.

Em vistoria técnica realizada no local, a CASAN[4] apurou que “segundo informações obtidas junto a Equipe Técnica da Concessionária, a tubulação se rompeu, por causa do descolamento de uma das janelas de visita (aproximadamente 40x100 cm) existentes ao longo da linha, tendo a água em função do jorro, invadido diversas casas com a destruição de bens materiais, a exemplo de geladeiras, televisões, móveis e toda a sorte de utensílios domésticos. Não houve registro de perda de vidas humanas”. Além disso, também confirmou a informação prestada pela Regulada de que estava oferecendo alimentação e hospedagem para grande parte dos atingidos, além de ter verificado também, “grande aparato da Águas do Rio, de emergência, operação e manutenção, segurança patrimonial, assistência social e segurança”. Diante dessas constatações a CASAN solicitou[5] que a Concessionária apresentasse: i) o levantamento dos custos totais das despesas diretas e indiretas com o rompimento e reparo da adutora, considerando mão-de-obra, equipamentos, pagamento de danos à terceiros e outras correlatas; ii) o laudo da Perícia Técnica informando os motivos do rompimento.

As informações requeridas foram apresentadas[6] pela Delegatária, que ressaltou que os trabalhos na região ainda não haviam sido finalizados, “de modo que a planilha de custos não é definitiva”.

A CASAN então, procedeu à sua análise técnica[7] acerca do ocorrido, municiada de toda a documentação acostada aos autos e concluiu que a Concessionária atendeu a tudo que lhe foi solicitado no curso do processo, entretanto, não pôde realizar um laudo técnico e afirmar exatamente a causa do ocorrido, pois tal análise iria requerer manter o abastecimento paralisado na região.

A Procuradoria[8], ao analisar o feito, ressaltou a forma como a Câmara Técnica tomou ciência do acidente/incidente, reforçando o descumprimento da Cláusula 25.2.39. Além disso, salientou que a Instrução Normativa nº 53/2015 abrange os procedimentos formais de comunicação de acidentes/incidentes da CEDAE à AGENERSA e entende que “por analogia, deve se estender às Concessionárias de Águas sucessoras dos blocos no leilão da CEDAE e que são atualmente reguladas por esta AGENERSA até que haja uma Instrução Normativa específica para elas”. Quanto à conclusão da Câmara de Saneamento de que para a elaboração de um laudo conclusivo, seria necessária a paralização do abastecimento, o órgão jurídico questionou se essa paralização causaria prejuízo aos usuários e à coletividade. Além disso, também sugeriu que o processo fosse remetido à CAPET para que procedesse à análise “sob o aspecto técnico-financeiro e econômico no que diz respeito aos valores despendidos pela Concessionária em decorrência do acidente/incidente e a possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão”.

Respondendo ao questionamento da Procuradoria, a CASAN[9] ressaltou que tomou “conhecimento do rompimento por meio de veiculação de notícias na Mídia televisiva e a AGENERSA só foi comunicada pela concessionária, através de e-mail, no dia 26/03/2022 (sábado) às 19h01, 15 horas após o incidente” e esclareceu o que segue:

“Após o tratamento, a água deixa a ETA através de dois subsistemas: Marapicu e Lameirão. No subsistema Marapicu, a água é bombeada de três elevatórias de alto recalque, denominadas ARG (Alto Recalque do Guandu), NARG (Novo Alto Recalque do Guandu) e NEZR (Elevatória

PROCESSO Nº SEI-220007/000992/2022

da Zona Rural), até o Reservatório do Marapicu, com capacidade de 20.000 m³. Aproximadamente 50% da água tratada é bombeada para esse reservatório. Dele partem as adutoras, que levam a água para a Zona Oeste, 41,36% da população da Cidade do Rio de Janeiro (2.614.738 habitantes), para a Zona Norte, 36,5%, 2.645.526 de habitantes que correspondem toda a população da cidade do Rio de Janeiro e para a Baixada Fluminense (13 municípios, 3.908.510 de habitantes, o equivalente a 22,5% da população do Estado do Rio de Janeiro).

Portanto, para manter o abastecimento paralisado durante a investigações da causa do rompimento, cerca de 9.168.774 de pessoas ficariam sem água.

Segundo o Código de Defesa do Consumidor define os serviços de saneamento básico como é o caso de água como um bem essencial à vida humana, que deve ter fornecimento adequado e contínuo, além da garantia da efetiva reparação pelos danos causados pela falta do serviço.

Consultando o PROCON-RJ, fomos informados que orienta o consumidor a buscar seus direitos se ficar sem água por muitas horas não conseguir tomar um banho, lavar a louça ou roupa, usar o banheiro, cozinhar, entre outros.

2) De acordo com o Relatório de Vistoria Técnica CASAN 07/2022, a causa do rompimento foi o descolamento, fragilidade na solda, de uma das janelas de visita (aproximadamente 40x100 cm) existentes ao longo da adutora, Zona Rural.

Segundo histórico da adutora, os tampões de inspeção não foram projetados sendo concebidos oportunamente quando da necessidade de inspeção interna. Além disso, não constam nas plantas cadastrais desses tampões retangulares, que não obedecem ao distanciamento regular, sendo sua existência em pontos aleatórios.

A solução técnica mais viável para diminuir ou eliminar as ocorrências dos incidentes é a manutenção/troca de todas as “janelas de visitas” da adutora, com a finalidade de prevenção de acidentes ou realizar um estudo de transientes com objetivo de avaliar possíveis golpes de aríete na adutora no caso de um desligamento repentino da elevatória para implantação do dispositivo de alívio para amortização da onda de transientes. Solução essa que poderá ser discutido em um processo futuro a ser aberto.

Importante ressaltar que a concessionária tem obrigação de prestar serviço adequado, utilizando tecnologia apropriada como equipamentos, instalações e métodos operativos que garantam os melhores níveis de segurança, qualidade, continuidade e confiabilidade do serviço, bem como mantendo recursos humanos adequadamente habilitados.”

Ainda em razão das sugestões da Procuradoria, a CAPET solicitou[10] da Concessionária: i) o envio da documentação referente ao Seguro de Responsabilidade Civil Geral, incluindo apólice e comprovante de pagamento do prêmio, conforme cláusula 18.5 do Contrato de Concessão; ii) informar se a Seguradora foi acionada para o referido evento, encaminhando cópia da comunicação.

A Regulada apresentou[11] a apólice de seguro vigente à época do incidente e o respectivo comprovante de pagamento do prêmio, informando ainda que “a seguradora foi acionada, mas negou o pagamento do sinistro. A justificativa para negativa foi que as estimativas de prejuízo por núcleo familiar—danos materiais, danos morais e lucros cessantes—, individualmente, ficaram

abaixo da franquia da apólice de R\$ 200.000,00. A seguradora entendeu não ser possível enquadrar todos os núcleos familiares, representados pela Defensoria, como um único reclamante para fins de indenização.”. Também acrescentou que “no processo de reparo da adutora e de auxílio à população atingida, a Concessionária teve despesas não previstas da ordem de 7 milhões de reais, conforme resumo apresentado na Carta RIO4.JRG.2022/000124 (SEI-220007/000992/2022), que contemplou os custos diretos e indiretos auferidos até o momento, considerando mão-de-obra, equipamentos, pagamento de danos à terceiros, além de outros correlatos. Posteriormente foram firmados mais alguns acordos relativos a indenizações (morais e materiais), que fizeram aumentar esse valor, chegando a R\$ 7.841.219,9526.”.

Em seguida, após solicitar[\[12\]](#) documentação complementar, que foi devidamente enviada pela Águas do Rio[\[13\]](#), a CAPET apresentou seu parecer conclusivo[\[14\]](#), em que concluiu:

“3.1. Considerando que o evento também está sendo debatido no pedido de reequilíbrio financeiro pleiteado através do processo SEI-220007/004725/2022, a análise desta Câmara Técnica focou, especificamente, na análise e classificação das referidas notas fiscais, nas quais informamos que não foi identificada nenhuma inconsistência dos dispêndios apresentados;

3.2. Entendemos que as despesas aqui dispostas devam ser classificadas como Operacionais, e recomendamos que sejam incluídas no OPEX do Fluxo de Caixa da Concessão;

4. Também entendemos que estes tipos de eventos deveriam ser cobertos pela Seguradora. Portanto, sugerimos que, na contratação dos seguros dos próximos anos, a Delegatária inclua, na simulação do prêmio, uma franquia mais factível e que possua a cobertura dos eventos na totalidade.”

Instada a se manifestar[\[15\]](#) acerca do posicionamento da CAPET, a Regulada esclareceu que “No que se refere ao seguro de Responsabilidade Civil Geral, impende ressaltar que a apólice contratada pela Águas do Rio possui cobertura superior a R\$ 32 milhões e está alinhada com o estabelecido nas Cls. 18 e ss. do Contrato. No entanto, apesar do rigoroso cumprimento das obrigações contratuais por parte da Concessionária, a seguradora recusou o pagamento do sinistro, alegando que a estimativa de prejuízo por núcleo familiar não ultrapassou a franquia da apólice, fixada em R\$ 200.000,00. Nesse contexto, a singularidade do evento ensejou danos que estão fora dos limites da apólice de seguro - mais especificamente o seu limite inferior - o que justifica a necessidade de recomposição do projeto concessionário, cujo pleito já está sendo debatido no pedido de reequilíbrio financeiro apresentado no processo SEI-220007/004725/2022”.

O feito foi então, distribuído à minha relatoria[\[16\]](#), por Decisão do Conselho-Diretor, na 13ª Reunião Interna, realizada em 13 de maio de 2024.

Ato contínuo, o feito foi remetido à Procuradoria[\[17\]](#) que emitiu seu parecer conclusivo[\[18\]](#), no qual entendeu pela aplicação de penalidade no caso em tela, ante a violação das seguintes normas: Cláusula 25, itens 25.2, 25.2.1, 25.2.2 e 25.2.39, do Contrato de Concessão; Art. 3º da Lei Estadual nº 4.736/2006; e Art. 6º, §1º da Lei nº 8.987/95.

Pelo regular cumprimento aos princípios do processo administrativo, a Regulada foi instada a apresentar suas Razões Finais por meio do Ofício AGENERSA/CONS-02 nº 66/2024[19], ao que respondeu repisando seus argumentos já exarados e reforçando que “a CASAN, no exercício de suas atribuições legais, reconheceu, expressamente, que ‘a Concessionária Águas do Rio - 4 cumpriu satisfatoriamente os procedimentos formais determinado nas cláusulas 25.2.14 e 25.2.39 do Contrato de Concessão nº 33/2021.’ (...) Contudo, segundo indica a Procuradoria no Parecer 282/2024/AGENERSA/PROC, proferido no presente processo, supostamente, a Águas do Rio não teria cumprido sua obrigação de comunicação sobre a intercorrência relacionada à adutora do KM 32, ao contrário do que já havia sido reconhecido expressamente pela CASAN, no âmbito do Parecer 003/2024/AGENERSA/CASAN (Processo SEI 220007/0005519/2022)”. Por este motivo, entende não ser razoável imputar à Concessionária um descumprimento contratual. Além disso também argumenta que, o incidente ocorreu apenas 4 meses após o início da operação definitiva dos sistemas da Concessionária, período que entende ser de adaptação e aprimoramento da operação dos sistemas. Também alegou que:

“No caso concreto, é importante destacar que este processo nº SEI-220007/000992/2022 foi instaurado especificamente para solicitar informações a respeito do vazamento na adutora, as quais, conforme reconhecido pela própria CASAN em seu parecer técnico, foram satisfatoriamente atendidos pela Águas do Rio. Em momento algum, contudo, foi esclarecido à Concessionária que a finalidade deste processo seria única e exclusivamente a análise formal do atendimento ao prazo impróprio para comunicação do incidente, razão pela qual a Águas do Rio limitou-se a esclarecer todas as providências adotadas para solução do problema.

Contudo, a recomendação de aplicação de penalidade à Concessionária pela suposta não comunicação imediata do ocorrido, supera o entendimento externalizado pela CASAN, e viola o devido processo legal, vez que imputa à Águas do Rio um fato que não foi o objeto das discussões no processo em epígrafe e sobre a qual não houve efetivo contraditório e ampla defesa.

(...)

Assim, não houve descumprimento contratual da Concessionária e inexistente conduta típica passível de penalização no caso concreto. Ainda que houvesse, esta seria unicamente passível de advertência, pois a ocorrência foi prontamente solucionada assim que possível. Inclusive, nesse sentido, o próprio Contrato de Concessão dispõe que será aplicada a penalidade de advertência no caso de infrações leves (decorrentes de condutas involuntárias ou escusáveis da Concessionária)¹², limitando a aplicação de multa tão somente a hipóteses de maior gravidade, o que não é o caso.

(...)

No caso concreto, vale destacar que o Contrato de Concessão prevê a obrigação genérica de a Concessionária comunicar à AGENERSA situações que possam alterar de modo relevante o normal desenvolvimento da prestação dos serviços, exigindo ainda a apresentação de um relatório detalhado dos fatos e incluindo as medidas tomadas ou em curso para superar ou sanar os fatos – tendo sido necessário tempo hábil para que todas essas informações e desdobramentos do caso pudessem ser apresentados. De fato, foi fundamental que a Concessionária priorizasse o reparo à adutora e o atendimento às vítimas do alagamento da localidade antes de se ater à formalidade da comunicação do caso concreto à Agência (até mesmo porque era importante que todo o contexto do ocorrido fosse esclarecido).

Também não se pode desconsiderar que a Águas do Rio publicou comunicados em seu site disponíveis a todos os usuários da internet, sem restrição, dando ampla publicidade ao incidente, no mesmo dia do ocorrido.

(...)

Pelas razões expostas, pugna-se pelo indeferimento da sugestão de aplicação de penalidade à Concessionária, na medida em que:

(i) Não foi avaliado o contexto da concessão/o quadro normativo vigente à época do evento;

(ii) Não foi considerado o devido processo legal;

(iii) Os fatos atribuídos à Águas do Rio carecem de tipicidade;

(iv) A Concessionária comunicou a AGENERSA sobre o ocorrido, bem como adotou todas as medidas necessárias para a solução do problema, conforme reconhecido pela própria Agência.”

É o Relatório.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

-
- [\[1\]](#) Doc SEI nº 30676104
 - [\[2\]](#) Doc SEI nº 30677923
 - [\[3\]](#) Doc SEI nº 31258618
 - [\[4\]](#) Doc SEI nº 31943773
 - [\[5\]](#) Doc SEI nº 32218622
 - [\[6\]](#) Doc SEI nº 33170024, 33170025, 33170026
 - [\[7\]](#) Doc SEI nº 44989074
 - [\[8\]](#) Doc SEI nº 45716346
 - [\[9\]](#) Doc SEI nº 46579460
 - [\[10\]](#) Doc SEI nº 47164848
 - [\[11\]](#) Doc SEI nº 49536849
 - [\[12\]](#) Doc SEI nº 49716758
 - [\[13\]](#) Doc SEI nº 51848756 e 56033548
 - [\[14\]](#) Doc SEI nº 67529466
 - [\[15\]](#) Doc SEI nº 67554839
 - [\[16\]](#) Doc SEI nº 75467628
 - [\[17\]](#) Doc SEI nº 77215805
 - [\[18\]](#) Doc SEI nº 78155574
 - [\[19\]](#) Doc SEI nº 78408041

PROCESSO Nº SEI-220007/000992/2022

Data de autuação: 29/03/2011

Regulada: Concessionária Águas do Rio - Bloco 04

Assunto: Rompimento de adutora em Nova Iguaçu

Sessão Regulatória: 31/07/2024

VOTO

Trata-se de Processo Regulatório instaurado em razão do recebimento de informação de rompimento de adutora localizada em Nova Iguaçu, que foi noticiada na mídia fluminense no dia 26/03/2022.

Ocorre que, no dia 26 de março de 2022, por volta das 6 horas da manhã, em razão do descolamento de uma das janelas de visita existentes ao longo da tubulação, ocorreu o rompimento da adutora, localizada na Antiga Estrada Rio-São Paulo, na altura do Km 32, em Nova Iguaçu.

A Concessionária afirma que se deslocou imediatamente para o local e, após constatar o vazamento, adotou as medidas necessárias para efetuar o reparo emergencial da tubulação, prestando atendimento à população atingida pelo incidente, providenciando hospedagem e alimentação, uma vez que a água invadiu diversas residências. O retorno do abastecimento pela adutora teve início às 21:45 do dia 26 e foi concluído às 08:15 do dia 27, totalizando 10,5 horas para a colocação em plena carga.

Importante salientar que não houve registro de incidente fatal, no entanto, do total de 800 imóveis existentes na área, 322 imóveis foram afetados pelo ocorrido, de forma que foi necessário que a Concessionária dispendesse recursos, não apenas para a realização do reparo da tubulação, mas, também, de assistência social e custeio de danos a terceiros.

Uma planilha com os custos dispendidos foi apresentada, a pedido desta Reguladora, e totalizou um valor de R\$ 7.840.145,16, que, segundo a Concessionária, não foi coberto pela seguradora, em razão do valor do prejuízo por núcleo familiar ser abaixo da franquia da apólice. Por isso, o feito foi encaminhado para análise da CAPET, no que toca à possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, ao que esclareceu que *“o evento também está sendo debatido no pedido de reequilíbrio financeiro pleiteado através do processo SEI-220007/004725/2022”*. Diante disso, uma vez que o aspecto financeiro já está sendo analisado em processo específico, entendo que o presente feito deve se limitar à avaliação do acidente/incidente em si, cabendo, portanto, o estudo pormenorizado das questões econômicas ser devidamente analisado no processo de reequilíbrio.

PROCESSO Nº SEI-220007/000992/2022

Ultrapassado esse ponto, no que se refere ao rompimento da adutora, temos que a CASAN concordou com o laudo técnico apresentado pela Concessionária quanto ao motivo do rompimento - descolamento de uma das janelas de visita - porquanto, a realização de um estudo aprofundado para investigar outros possíveis motivos, iria demandar a paralização do abastecimento por um tempo demasiadamente longo. Desta forma, sopesando os direitos passíveis de serem afetados, uma vez que o motivo apresentado pela Reguladora parece ser o mais plausível, conforme demonstrado no processo, não parece razoável tolher o direito do usuário de acesso à um bem tão essencial, apenas à título de confirmação.

Vale, também, dizer que a infraestrutura utilizada pela Concessionária, quando do início de concessão, não foi construída por ela, mas, sim, é aquela que já existia quando a CEDAE operava na região, de forma que, considerando que as operações da Águas do Rio se iniciaram apenas 4 meses antes do incidente, também não me parece cabível atribuir a ela, neste caso, a responsabilidade pela falta da adequada manutenção da tubulação.

Não obstante, o incidente em tela não pode ser visto de forma leviana, uma vez que sabe-se que o vazamento não ocorreu em uma simples tubulação da rede de distribuição, mas sim, em um componente importante de rede de adução do Estado do Rio de Janeiro. Qualquer rompimento de adutora, por si só, merece uma atenção diferenciada, não apenas pela pressão da água no interior da tubulação, e o potencial perigo de qualquer vazamento, quanto porque, uma vez que trata-se da estrutura de abastecimento que afeta diretamente a qualidade do serviço prestado para inúmeros usuários.

Entendendo esta relevância, em voto com tema que perpassa o presente, no âmbito do processo SEI-220007/002190/2020 - de minha relatoria - este Conselho Diretor aprovou a abertura de processos específicos, a fim de analisar o regular funcionamento de todas as adutoras e estações elevatórias de cada bloco, a saber, os processos SEI-220007/000937/2023, SEI-220007/000938/2023, SEI-220007/000939/2023, SEI-220007/000940/2023, que seguem em regular instrução e estudo nesta Reguladora. Nesse passo, considerando que o tema já vem sendo minuciosamente tratado em ambiente adequado, não me aterei, neste processo, aos aspectos técnicos da rede de adução que levaram ao incidente em apreço.

Quanto a ação da Delegatária posteriormente ao rompimento, as informações constantes nos autos apontam que atuou diligentemente, tanto para realizar os reparos necessários na tubulação, quanto para prestar a assistência adequada aos usuários afetados pelo alagamento na localidade.

Dito isto, urge destacar, no entanto, que esta Reguladora não tomou ciência da ocorrência do vazamento através de comunicação da Concessionária, mas, sim, mediante notícia veiculada na mídia. A CASAN apenas foi informada do ocorrido *“através de e-mail, no dia 26/03/2022 (sábado) às 19h01, 15 horas após o incidente”*.

Tal conduta denota clara violação à Cláusula 25.2.39, que determina que a Concessionária deve *“dar conhecimento imediato”* a esta Reguladora e ao Estado sobre toda situação que altere de modo relevante o normal desenvolvimento da prestação do serviço.

PROCESSO Nº SEI-220007/000992/2022

A Procuradoria desta Reguladora entende que tal descumprimento contratual, e a consequente falha na prestação do serviço, dá ensejo à aplicação de penalidade à Concessionária, por violação ao disposto na Cláusula 25, itens 25.2, 25.2.1, 25.2.2 e 25.2.39, do Contrato de Concessão; Artigo 3º da Lei Estadual nº 4.736/2006; e Artigo 6º, §1º da Lei nº 8.987/95.

Acerca disso, a Delegatária alega que a comunicação do incidente foi realizada nos autos do processo SEI-220007/000519/2022, instaurado para acompanhar todas as ocorrências de acidente/incidente na concessão, referente ao ano de 2022, alegando, também, que no âmbito deste processo, o órgão técnico desta Reguladora concluiu que a Delegatária cumpriu satisfatoriamente os procedimentos formais de envio das comunicações.

A esse respeito, insta aclarar que a citada comunicação pela Águas do Rio no processo de acompanhamento, se deu em 29/03/2022, ou seja, 3 dias depois do incidente, o que apenas reforça a demora para informar esta Agência do ocorrido. Além disso, o parecer da CASAN em apreço, se limitou a avaliar os aspectos formais dos dados apresentados sobre os acidentes/incidentes ao longo do ano de 2022. Significa dizer que a Câmara Técnica não realizou uma análise de mérito sobre as informações apresentadas, verificando apenas se os dados exigidos estavam presentes na documentação apresentada pela Delegatária.

A Concessionária também argumenta que *“até a edição da IN AGENERSA 101/2023, não existia um procedimento formal que determinasse previamente o protocolo a ser seguido pela Águas do Rio para a comunicação de incidentes”*, de forma que, no seu entender, a determinação da cláusula contratual de *“dar conhecimento imediato”* seria subjetiva, dando margem a interpretações diversas. Assim, no presente caso, a Concessionária escolheu dar ciência a esta Reguladora uma vez que *“priorizadas as medidas emergenciais a serem adotadas e devidamente apurados os fatos a serem comunicados”*.

Tal argumento não merece prosperar, no entanto, pois, ainda que não houvesse Instrução Normativa que determinasse um prazo específico para que fosse feita a comunicação do incidente, é forçoso interpretar que realizar essa comunicação 15 horas após o ocorrido, pode ser compreendido como de *“imediato”*, conforme determina o Contrato.

Conclui-se, portanto, que a conduta da Concessionária Águas do Rio - Bloco 4, identificada nos autos, configura claro descumprimento da Cláusula 25, item 25.2.39, do Contrato de Concessão, possui dissonância com as normativas que disciplinam o serviço essencial e a fiscalização e vai além, pois afasta-se do núcleo dos princípios que regem suas bases, razão pela qual deve ser repelida de maneira veemente.

Assim sendo, vale apontar que esta Reguladora tem assegurada a sua legitimidade para impor sanções nas hipóteses de descumprimento por parte da Concessionária, ante previsão no item 37.1 do Contrato de Concessão e, conforme disposto no item 37.4.3, uma vez que a Concessionária deixou de prestar, no prazo estipulado, as informações solicitadas por esta Agência. Nesse passo, entendo que a aplicação da **penalidade de advertência**, é medida que resguarda a integridade do caráter pedagógico das penalidades praticadas por esta Reguladora.

PROCESSO Nº SEI-220007/000992/2022

Por todo o exposto, em sintonia com os pareceres dos órgãos técnico e jurídico desta Reguladora, sugiro ao Conselho Diretor:

1. Aplicar à Concessionária Águas do Rio - Bloco 4 a **penalidade de advertência**, pelo descumprimento da Cláusula 25, item 25.2.39, do Contrato de Concessão, em razão da demora em comunicar esta Reguladora acerca do rompimento da adutora localizada em Nova Iguaçu, no dia 26/03/2022;
2. Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016.

É como Voto.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator